



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Pequeno Príncipe		
EMENTA: Credencia a Escola Pequeno Príncipe, em Quixeramobim, e autoriza a oferta da educação infantil e anos iniciais do curso de ensino fundamental, até 31.12.2010.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05475836-0	PARECER: 0218/2006	APROVADO: 06.06.2006

I – RELATÓRIO

Antonia Lima Oliveira Paiva, proprietária da Escola Pequeno Príncipe, solicita a este Conselho o credenciamento da instituição seguida da autorização para ofertar a educação infantil e as quatro primeiras séries do curso de ensino fundamental.

A Escola tem sede na Rua Desembargador Américo Militão, 175, Centro, CEP: 63800-000, Quixeramobim, está inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.775/0001-20, e o censo escolar tem o código nº 23102268.

Antonia Lima de Oliveira Paiva, diretora geral, com licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação em Psicopedagogia, é indicada por Lisana Oliveira Paiva, proprietária da Escola, e a secretária escolar é Roselina Nunes de Almeida, registro nº 7443/01 – SEDUC.

A organização do ensino, na Escola Pequeno Príncipe, já foi reformulada conforme a Resolução nº 410/2006, ficando o atendimento na educação infantil reservado à faixa etária de três a cinco anos e os cinco anos iniciais do ensino fundamental às crianças de seis a dez anos.

No presente exercício letivo a matrícula total é de 91 crianças; quarenta atendidas pela manhã e 51, à tarde.

Consta do processo o resultado letivo de 2005, demonstrando que não houve reprovação. Cem por cento do alunado foi bem sucedido nas avaliações e promovido às séries subseqüentes.

O Projeto Pedagógico dos cursos que oferta e o regimento escolar estão bem elaborados e bem fundamentados.

Um ou outro comentário torna-se necessário sem que isso signifique registro de sérias e irremediáveis falhas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0218/2006

Não está muito claro o conteúdo do Artigo 66 do regimento, uma vez que este contém duas normas sem a devida interpretação: " estará submetido à recuperação final (RF) o aluno que não atingir média 7,0 (sete) e a frequência for inferior a 75%".

Separadas as regras, nada há que se acrescentar. Se, contudo, forem interdependentes, surge um gravíssimo erro ou ilegalidade. A LDB não admite que, mesmo com excelentes notas, um aluno que não alcançar 75% de frequência às aulas programadas, seja promovido. É importante, então, que a Escola separe as duas normas.

O acervo bibliográfico contém 1.761 exemplares, bem variados quanto aos temas, mas quase todos adequados à clientela de 91 crianças, da pré ao 5º ano, numa relação de dezessete livros por aluno.

O quadro de docentes, cem por cento habilitado para as etapas da educação que oferta, fecha o elenco de informações positivas que dão à Escola o perfil necessário ao atendimento dos seus pleitos.

Os seguintes documentos comprovam os dados analisados: ficha de identificação da Escola, Contrato Social e CNPJ, atestados de segurança e de salubridade, Parecer do Conselho Tutelar, Alvará para Funcionamento, Certidão Negativa de Débitos com a Receita Federal e com o FGTS, planilha de despesas e receitas, comprovantes da habilitação dos profissionais, declaração de idoneidade e de experiência letiva da diretora, projeto de implantação da biblioteca, fotografias da fachada e das principais dependências, planta baixa do imóvel, relação do mobiliário e equipamento, declaração de entrega do censo escolar, relatório de visita prévia do CREDE-12 e relação do corpo docente com as devidas lotações por turno e série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo encontra amparo legal nas Resoluções nºs 372/2002 e 361/2000, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é favorável ao credenciamento da Escola Pequeno Príncipe com autorização da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, com vigência até 31.12.2010.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0218/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2006.

Marta

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

Guaraciara
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC